



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

---

**Solução de Consulta Interna nº** 6 - Cosit  
**Data** 17 de março de 2009  
**Origem** Coordenação-Geral de Fiscalização

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

PESSOA JURÍDICA QUE DISTRIBUI LUCROS OU PAGAM BONIFICAÇÕES OU REMUNERAÇÕES ESTANDO EM DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PENALIDADE APLICÁVEL.

Em face da nova redação conferida ao art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, a penalidade a ser aplicada às pessoas jurídicas quando estas, estando em débito não garantido com a União, distribuïrem lucros ou pagarem bonificações ou remunerações, é a prevista no art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 dezembro de 2004, aplicando-se inclusive às infrações praticadas antes de 4 de dezembro de 2008, por ser mais benéfica ao sujeito passivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, inciso II, c; Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 dezembro de 2004; art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24 da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

## **Relatório**

A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), mediante a Consulta Interna nº 11, de 25 de novembro de 2008, formulou questionamento à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), indagando se quando do lançamento de ofício deve a Fiscalização atualizar a multa de que trata o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Segundo a Cofis, o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991 - referido no art. 52 da mesma lei -, estabelecia em sua redação original que as contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas nas épocas próprias, teriam os seus valores atualizados monetariamente de acordo com os critérios adotados para os tributos da União. Todavia, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, revogou o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma que a infração prevista no art. 52 deixou de sofrer a atualização monetária.

3. Afirma a interessada que, em 10/12/1997, o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991, foi restabelecido com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, nos seguintes termos:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em **notificação fiscal de lançamento**, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável”.*

4. Considerando que o art. 6º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs que “os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais”, e ainda, em razão de o art. 52 da Lei nº 8.212, de 1991, não ter sofrido alteração, questiona a Cofis se a Fiscalização, quando do lançamento da referida multa, deve aplicar atualização, agora correspondente aos juros equivalentes à taxa Selic.

5. Entende a consultante que por ocasião do lançamento de ofício, não se deve atualizar o valor da multa imposta pelo parágrafo único do art. 52 da Lei nº 8.212, de 1991 pela taxa de juros Selic, em razão do descumprimento do estabelecido pelos incisos I e II, pois o art. 52 faz referência à redação original do art. 34, que previa a atualização monetária dos débitos previdenciários e, quando ocorreu o restabelecimento do art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, as “contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS” já eram apuradas em reais, conforme o art. 6º da Lei nº 8.891, de 1995, não mais sofrendo qualquer tipo de atualização monetária.

## Fundamentos

6. Preliminarmente convém consignar que o art. 34 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 8.212, de 1991, foram revogados pelo art. 65, inciso I da Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008. O art. 24 dessa MP deu nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.212, de 1991, *verbis*:

*Art.52.Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008).*

6.1 Por sua vez, assim dispõe o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 dezembro de 2004:

*Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de impôsto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:*

*a) distribuir...(vetado)... quaisquer bonificações a seus acionistas;*

*b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;*

*c)(vetado).*

*§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

6.2 O art. 52 da Lei nº 8.212, de 1991, possuía a seguinte dicção:

*Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:*

*I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;*

*II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.*

*Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.*

7. Verifica-se, então, que, em face da alteração promovida no art. 52 da Lei nº 8.212, de 2008, e da uniformização de tratamento no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 4 de dezembro de 2008, a sanção a ser aplicada às pessoas jurídicas quando estas, estando em débito não garantido com a União, distribuírem lucros ou pagarem bonificações ou remunerações, é a prevista no art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, que tem as seguintes características diferenciais em relação à redação original do art. 52 da Lei nº 8.212, de 1991:

- a não-inclusão de distribuição de dividendos dentre as situações em que a sanção deveria ser aplicada;

- a limitação da penalidade ao valor total do débito não garantido para com a União, e não simples débito perante a seguridade social; e

- a não-previsão de atualizar monetariamente a base de cálculo da penalidade, a exemplo do que ocorre para lançamentos efetuados no âmbito da RFB.

8. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 106, II, "c", abaixo transcrito, determina a aplicação da retroatividade benigna quando a lei nova, que tratar de infrações, for mais favorável ao sujeito passivo do que a lei vigente à época da ocorrência do fato. Assim dispõe referido dispositivo legal:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

(...)

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

9. Assim, levando-se em conta que a nova legislação é mais benéfica ao sujeito passivo, o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, aplica-se aos novos lançamentos efetuados de ofício, inclusive em relação às infrações praticadas antes de 4 de dezembro de 2008. Como o débito dessa multa só surge com o lançamento de ofício notificado ao sujeito passivo, e por falta de disposição legal em contrário, não cabe atualização da base de cálculo dessa penalidade.

## **Conclusão**

10. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

- em face da nova redação conferida ao art. 52 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, a penalidade a ser aplicada às pessoas jurídicas quando estas, estando em débito não garantido com a União, distribuírem lucros ou pagarem bonificações ou remunerações, é a prevista no art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, alterado pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 2004, aplicando-se inclusive às infrações praticadas antes de 4 de dezembro de 2008, por ser mais benéfica ao sujeito passivo.

À consideração superior.

MARIA DAS GRAÇAS PATROCINIO OLIVEIRA  
AFRFB

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Chefe da Dinog

Aprovo a Solução de Consulta Interna.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO  
Coordenador-Geral da Cosit

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE TAL DOCUMENTO PODE CONTER CONCLUSÕES NÃO MAIS VÁLIDAS POR ESTAREM EM DESACORDO COM ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO EDITADO EM DATA POSTERIOR.**